

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	31
Proc. Nº	15-2003
R.M.C.A.	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO- CBA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROC. Nº 15/2003
RECORRENTE: JOÃO CLÊNIO DE CAMPOS
RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

CD/STJD DA CBA – Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação ao piloto João Clênio de Campos, participante da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos Pick-up Racing Copa BR Petrobras de 2003.

Instado a se pronunciar no que tange a decisão tomada pelos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação ao piloto João Clênio de Campos por irregularidade desportiva por ocasião da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Marcas e Pilotos Pick-up Racing Copa BR Petrobras de 2003, a este Auditor, cumpre relatar o que segue:

Após o final da prova supra mencionada, realizada no Autódromo Internacional de Curitiba, Paraná, os Comissários Desportivos no uso de suas atribuições, após analisarem o vídeo de determinado trecho da corrida, bem como proceder à vistorias nos veículos envolvidos em incidente ocorrido no transcorrer da corrida, resolveram aplicar a penalidade de desclassificação ao piloto da pick -up de nº 01, João Clênio de Campos, por atitude anti -desportiva contra o piloto da pick-up nº 12, Emerson Duda.

Inconformado com tal decisão, vem então o piloto apenado, ora Recorrente, manifestar-se por intermédio de seu Recurso de Apelação às fls. 02/41, no qual espera o acolhimento do mesmo, requerendo n este a anulação da decisão de desclassificação imposta pelos Comissários Desportivos da prova, bem como a punição do piloto Emerson Duda, por suposta atitude anti-desportiva e, a punição dos Comissários Desportivos atuantes na prova sob a alegação, segundo palavras do próprio Recorrente, de inúmeros “atropelos” cometidos frente à legislação vigente.

Como fundamentação de seus pedidos alega a parte Recorrente que sua conduta durante a corrida transcorreu dentro dos padrões da normalidade, alegando que as medidas tomadas contra o piloto da pick-up de nº 12, Emerson Duda, foram meras

AM

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 82
Proc. Nº 15-2003
RUI

manobras defensivas de sua posição na disputa, e que em nada ferem os preceitos morais e legais de tal prática desportiva. Argumenta ainda que teria sofrido cerceamento em seu direito de defesa, pois os Comissários Desportivos não teriam atendido o previsto no art. 50, § único do CDA, no tocante à convocação do interessado, para que à este seja dado o direito de defesa antes da aplicação da pena de desclassificação, requerendo com base nesta alegação a anulação da penalidade de desclassificação imposta, bem como a punição dos Comissários Desportivos. Por fim requer a punição do piloto da pick-up de nº 12, Emerson Duda, pois este sim teria adotado práticas anti-desportivas em sua pilotagem.

Procuração às fls. 35.

Comprovante de pagamento de custas às fls. 38 e 41.

Pasta de prova às fls. 42/60.

Decisão dos Comissários Desportivos, referente ao piloto da pick -up nº 01, pilotado por João Clênio de Campos às fls. 36.

Parecer do Ilma. Procuradoria às fls. 64, manifestando -se pelo recebimento do Recurso e por seu improvimento, mantendo -se a penalidade de desclassificação.

Contra-Razões da Recorrida às fls. 66/70 manifestando -se pelo não acolhimento do Recurso de Apelação, já que entende como correta a posição adotada pelos Comissários Desportivos, uma vez que teria sido o piloto ora Recorrente comunicado previamente a respeito da penalidade ora imposta, bem como teria exercido seu direito de defesa durante 15 minutos aos Comissários Desportivos, não obtendo êxito em suas alegações de defesa.

É o relatório

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2003.



Augusto César Monteiro do Espírito Santo
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	83
Proc. Nº	15-2003
MII	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO Nº

Diante dos fatos, alegações e provas apresentadas, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

No tocante a alegação de cerceamento do direito de defesa, esta não merece prosperar, uma vez que neste momento processual está sendo suprido, conforme previsto no CBJDD em seu art. 91, § 2º, que trata da nulidade por preterição de formalidade essencial

Considerando que ao compulsar as provas trazidas aos autos, em especial à reprodução da fita de vídeo apresentada pela parte Recorrente, restou patente, à este Auditor que o piloto ora Recorrente não agiu de forma anti-desportiva, pois assim como o outro piloto envolvido no incidente, Emerson Duda (pick-up 12), ambos estavam travando uma disputa pelo melhor posicionamento em pista, e que embora tenham se envolvido em acontecimentos lamentáveis, que interferiram no desempenho dos mesmos, em nada teriam ferido a prática desportiva em questão e ante esta análise enxerga este Relator que não ocorreu nenhuma infração aos preceitos do Capítulo XII, Seção I, que trata das ultrapassagens, mais especificamente, o artigo 94, itens I e III, do CDA.

E por fim, objetivando dar total transparência aos seus procedimentos futuros e buscando sempre a incansável excelência laborativa inerente a esta Comissão Disciplinar, que este Relator opina no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO MESMO**, no sentido de **APENAS ANULAR A PENALIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE** imposta pelos Comissários Desportivos, **negando no mais os demais pedidos do Recurso interposto.**

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2003.



Augusto César Monteiro do Espírito Santo
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD. / C.B.A.	
Folha Nº	84
Proc. Nº	15. 2003
RUBRICA	

COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE: JOÃO CLÊNIO DE CAMPOS

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

PROC. Nº 15/2003


ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acorda o TJD/CBA, à maioria de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, no sentido de anular apenas a penalidade de desclassificação imposta ao piloto Recorrente, e negando os demais requerimentos de Recurso, em conformidade com o relatório e voto do relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

Ao julgamento, ausente o Ilmo. Sr. Auditor Dr. Francisco Padilha Nesi, estando presentes todos os demais membros.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2003.


Augusto César Monteiro do E. Santo
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA